



ORGANIZAÇÃO  
INTERNACIONAL  
DO CAFÉ



WP Council 337/23 Rev. 2

28 setembro 2023

Original: inglês

P

Conselho Internacional do Café  
136.<sup>a</sup> sessão  
28-29 setembro 2023  
Bengaluru, Índia

**Memorando de Entendimento entre a  
Organização Internacional do Café e o  
Centro de Comércio Internacional**

### **Antecedentes**

1. Este documento contém o projeto de Memorando de Entendimento (ME) revisado a ser assinado entre a Organização Internacional do Café (OIC) e o Centro de Comércio Internacional (*International Trade Centre*; ITC). As alterações da revisão 1 estão marcadas em vermelho; a alteração adicional nesta revisão 2 também está destacada em amarelo, para maior clareza.
2. Por meio desse ME, as Partes se comprometem a buscar a coordenação setorial e trabalhar em questões prioritárias, como rendimentos prósperos, transição ecológica, agregação de valor na origem e uma vida digna para os produtores de café. A colaboração promoverá um setor cafeeiro mais competitivo, sustentável e resiliente, que inclua maior transparência do mercado e produção e oferta sustentáveis.

### **Ação**

O Conselho é convidado a apreciar o projeto de ME entre a OIC e o ITC e, se apropriado, aprová-lo.

## **Memorando de Entendimento**

**entre**

**O Centro de Comércio Internacional (ITC)**

**e**

**a Organização Internacional do Café (OIC)**

# **Memorando de Entendimento**

**entre**

## **O Centro de Comércio Internacional (ITC)**

(Referência ITC L23-262)

**e**

## **a Organização Internacional do Café (OIC)**

CONSIDERANDO QUE o Centro de Comércio Internacional (doravante denominado "ITC"), com sede em Genebra, Suíça, o parceiro de desenvolvimento para o sucesso comercial, é a agência de cooperação técnica conjunta da Organização Mundial do Comércio e das Nações Unidas;

CONSIDERANDO QUE o ITC, no seu objetivo de contribuir para a realização dos objetivos da Agenda 2030 das Nações Unidas para o Desenvolvimento Sustentável, gera rendimentos e meios de subsistência sustentáveis, especialmente para as famílias pobres, ligando as empresas aos mercados regionais e globais e permitindo o sucesso comercial de pequenas empresas nos países em desenvolvimento e em transição, fornecendo, com parceiros, soluções de desenvolvimento comercial inclusivas e sustentáveis ao setor privado, instituições de apoio ao comércio e investimento (IACI) e formuladores de políticas;

CONSIDERANDO QUE o ITC deseja promover os valores de visão, integridade, excelência, pragmatismo e capacidade de resposta;

CONSIDERANDO QUE o ITC está alavancando seus objetivos estratégicos, que são: aumentar a conscientização e melhorar a disponibilidade e o uso de inteligência comercial; fortalecer as IACI; aprimorar as políticas em benefício das empresas exportadoras; desenvolver a capacidade de exportação das empresas para responder às oportunidades de mercado; integrar a inclusão e a sustentabilidade nas políticas de promoção comercial e desenvolvimento de exportações;

CONSIDERANDO QUE a ITC oferece soluções integradas com base em uma abordagem matricial em cinco áreas de impacto e quatro áreas principais de serviços, nomeadamente:

Áreas de impacto: 1) Cadeias de valor sustentáveis e resilientes, 2) Comércio inclusivo, 3) Comércio ecológico, 4) Comércio eletrônico, 5) Integração regional e comércio Sul-Sul;

Áreas de serviços principais: 1) Melhoria da capacidade das MPMEs para negociar, 2) Um ecossistema de negócios mais favorável para as MPMEs, 3) Um ambiente político e regulatório mais propício para as MPMEs, 4) Melhoria dos negócios, comércio e inteligência de mercado;

CONSIDERANDO QUE a iniciativa Alianças para Ação (Alliances for Action - A4A) do ITC estabelece uma rede que transforma os sistemas alimentares e promove os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável por meio de parcerias com produtores que cultivam cadeias de valor agrícolas éticas, atentas às questões climáticas e sustentáveis. A A4A visa conquistar resiliência e crescimento para agricultores e MPMEs por meio de sistemas de comércio, produção e consumo mais conscientes e responsáveis e melhores oportunidades para competir em um mercado global. Isso inclui o desenvolvimento de força e competitividade das MPMEs e a viabilização de vínculos de mercado sustentáveis e agregação de valor. A longo prazo, isso servirá para incentivar e envolver mais jovens e mulheres em todos os níveis do setor.

CONSIDERANDO QUE a Organização Internacional do Café (doravante denominada "OIC") é a organização intergovernamental para o café, criada em Londres, em 1963, sob os auspícios das Nações Unidas e que atua de acordo com o Acordo Internacional do Café, reunindo governos exportadores e importadores para enfrentar os desafios colocados para o setor cafeeiro mundial por meio da cooperação internacional.

CONSIDERANDO QUE a missão da OIC é fortalecer o setor cafeeiro global e promover sua expansão sustentável em um ambiente de mercado para o benefício de todos os participantes do setor cafeeiro devido à grande importância econômica do café.

CONSIDERANDO QUE a OIC fornece um fórum único para o diálogo entre governos, setor privado, parceiros de desenvolvimento, sociedade civil e todas as partes interessadas do café para enfrentar os desafios e promover oportunidades para o setor cafeeiro mundial e criou a Força-Tarefa Público-Privada do Café (FTPPC), um modelo de parceria onde as principais empresas e organizações do setor privado e os governos membros da OIC trabalham juntos para construir um consenso sobre questões prioritárias e tomar ações conjuntas.

CONSIDERANDO QUE a OIC coleta e compila estatísticas oficiais independentes sobre a produção, comércio e o consumo de café, apoia o desenvolvimento e financiamento de projetos de cooperação técnica e parcerias público-privadas e promove a sustentabilidade e o consumo de café.

**ISTO POSTO**, ITC e OIC (doravante denominadas coletivamente como as "Partes" e cada uma individualmente como uma "Parte") resolvem o quanto segue:

## **ARTIGO 1.      OBJETO**

O objetivo deste Memorando de Entendimento (doravante denominado "ME") é fornecer a estrutura para a cooperação entre a OIC e a ITC com o objetivo de buscar a coordenação setorial e trabalhar em questões prioritárias, como rendimentos prósperos, transição ecológica, agregação de valor na origem e uma vida digna para os produtores de café. A colaboração promoverá um setor cafeeiro mais competitivo, sustentável e resiliente, que inclua maior transparência do mercado e produção e oferta sustentáveis.

## **ARTIGO 2.      ÁREAS DE COOPERAÇÃO**

1. Sujeito à disponibilidade de fundos, às respectivas estruturas e prioridades estratégicas das Partes e sem prejuízo das aprovações necessárias exigidas de acordo com os regulamentos e regras internas das Partes em vigor no momento da implementação planejada, o ITC e a OIC concordaram em trabalhar juntos para apoiar as seguintes atividades:

- Explorar oportunidades de colaboração na agregação de valor ao café nos países/regiões selecionados, incluindo angariação de fundos conjunta e planejamento de intervenções
- Contribuir para a redução da pobreza e para o desenvolvimento sustentável através do desenvolvimento de programas e projetos para ajudar os produtores de café e toda a cadeia de valor do café a aumentar a produtividade, a qualidade, a segurança e os meios de subsistência e reduzir a vulnerabilidade aos preços e choques climáticos
- Nivelar o campo de atuação na cadeia de valor para produtores e MPMEs por meio do *advocacy* conjunto e do empoderamento de organizações de produtores e MPMEs
- Desenvolvimento de novos esquemas para aumentar o acesso ao financiamento para pequenos cafeicultores e outros membros da cadeia de valor global do café
- Colaboração e intercâmbios entre a Rede de Café e as iniciativas da Força-Tarefa da OIC especificamente relacionadas à economia circular, mapeamento de sustentabilidade e agregação de dados
- Transferência de conhecimento e inovação para a cadeia de valor do café e intercâmbios na respectiva iniciativa da Rede de Café da ITC e das Forças-Tarefa da OIC

- Organização conjunta de eventos, painéis de discussão, etc., e visibilidade relacionada a iniciativas conjuntas
- Realização conjunta de captação de recursos e alavancagem de investimentos para a cadeia de valor do café
- Melhorar a transparência do mercado, trabalhando em conjunto na coleta, validação, análise e relatórios de dados com relação à produção, agregação de valor, consumo e preços do café
- **Trabalhar com governos, o setor privado e produtores para mitigar o impacto e se preparar para os próximos desenvolvimentos legislativos**
- **Apoiar os agricultores e as comunidades locais na melhoria das práticas de sustentabilidade e na implementação de medidas adicionais relacionadas à devida diligência, aos direitos humanos e ao ecossistema regulatório ambiental**

2. Para a implementação das atividades acima mencionadas, o ITC, em estreita cooperação com a OIC, será responsável por:

- Coordenar a colaboração entre diversos parceiros, planejamento e governança geral;
- Facilitar processos participativos envolvendo a A4A entre agricultores, instituições e agentes da cadeia de valor que levem à melhoria da sustentabilidade da cadeia de valor e do produtor, com foco específico nos agricultores e comunidades de agricultores envolvidos na produção de café e culturas alimentares em locais específicos;
- Fornecer orientações sobre o desenvolvimento de metodologias e abordagens participativas e orientadas para o mercado, visando a sustentabilidade da cadeia de valor, bem como sobre: i) compartilhamento de conhecimento; ii) melhores práticas; iii) mecanismos participativos de monitoramento e avaliação; iv) publicações;
- Organização e/ou participação conjunta em conferências e eventos para apresentação do modelo da A4A e trabalho conjunto realizado no campo;
- Ligações com instâncias de nível político e representantes do governo;
- Convocar e coliderar grupos de trabalho sobre economia circular, mapeamento de sustentabilidade e agregação de dados como parte da iniciativa da Rede de Café
- Coordenar as contribuições dos membros do grupo de trabalho, codesenvolver novos produtos de conhecimento desenvolvidos
- Compilação, documentação e comunicação às partes interessadas sobre todos os conhecimentos, resultados e realizações de progresso relacionados;
- **Liderar esforços relacionados ao desenvolvimento de medidas adicionais relacionadas a esforços de devida diligência**
- Coliderar esforços em termos de angariação de fundos para novos programas e projetos
- 

3. Para a implementação das atividades acima mencionadas, a OIC, consultando o ITC, será responsável por:

- Ligações com representantes do Governo e de nível político nos países membros da OIC;
- Fornecer suporte técnico e serviços de consultoria para formuladores de políticas, empresas, produtores e instituições de apoio relacionadas nos países membros da OIC;
- Organização e/ou participação conjunta em conferências e eventos para apresentar trabalhos conjuntos
- Assegurar a visibilidade conjunta e a promoção de iniciativas comuns usando canais da OIC e de parceiros
- Participar e compartilhar iniciativas da Rede de Guia de Café da ITC relacionadas à economia circular, mapeamento de sustentabilidade e agregação de dados e facilitar o intercâmbio com as respectivas Forças-Tarefa da OIC
- Compilação, documentação e comunicação às partes interessadas sobre todos os conhecimentos, resultados e realizações de progresso relacionados;
- Compartilhar dados disponíveis relacionados à produção, consumo e exportação de café, facilitando contatos com unidades estatísticas dos países membros

- Fornecer informações técnicas relacionadas ao desenvolvimento de medidas adicionais relacionadas aos esforços de devida diligência
- Coliderar esforços em termos de angariação de fundos para novos programas e projetos

### **ARTIGO 3. CONTRIBUIÇÃO**

1. O ITC e a OIC, com suas redes, fornecerão as seguintes contribuições direcionadas aos agentes da cadeia de valor:
  - a) Apoio consultivo aos propósitos e requisitos deste ME, tais como: apoio no desenvolvimento da iniciativa da Rede de Café, informações de mercado, vínculos com potenciais parceiros e outras empresas voltadas para o consumidor que façam parte de sua rede, sempre que relevante e apropriado;
  - b) A participação do ITC e da OIC, bem como de seus parceiros de implementação e especialistas, na implementação das atividades incluídas neste ME.
  - c) Para fins de esclarecimento, este ME não inclui contribuições financeiras nem cria obrigações financeiras para qualquer uma das Partes.

### **ARTIGO 4. PROPRIEDADE INTELECTUAL E LICENÇA**

1. Para os fins deste ME:
  - a) “Materiais do ME” significa qualquer material criado conjuntamente pela OIC e pelo ITC segundo o ME, incluindo, entre outros: ferramentas, metodologias, documentos ou outros materiais, para fins de ou como resultado do cumprimento de suas obrigações segundo este ME;
  - b) “Direitos de Propriedade Intelectual Existentes” significa Direitos de Propriedade Intelectual que existam antes da assinatura do ME, ou sejam subsequentemente desenvolvidos, adquiridos ou licenciados para o ITC, exceto como resultado do cumprimento das obrigações segundo este ME;
  - c) “Direitos de Propriedade Intelectual” inclui, entre outros, patentes, direitos autorais, desenhos industriais e marcas registradas; e
  - d) “Materiais de Terceiros” significa material para o qual um terceiro detenha Direitos de Propriedade Intelectual.
2. Se Materiais de Terceiros forem compartilhados, a Parte divulgadora deverá obter todas as permissões necessárias do terceiro detentor da propriedade intelectual para os materiais.
3. Todos os direitos de propriedade intelectual de quaisquer Materiais do ME criados conjuntamente segundo este ME, incluindo, entre outros, os direitos autorais, serão adquiridos em partes iguais pelo ITC e pela OIC. Cada Parte será livre (diretamente ou através do apoio de terceiros) para usar, reproduzir, adaptar, modificar e comunicar os Materiais do ME apenas de forma não comercial. A licença não inclui o direito de explorar os Materiais do ME para fins comerciais da OIC.
4. Para fins de esclarecimento, nada neste ME conferirá ou concederá a qualquer Parte o direito de usar quaisquer Direitos de Propriedade Intelectual de outra Parte, exceto quando especificamente acordado.

### **ARTIGO 5. CONFIDENCIALIDADE**

1. Para os fins deste contrato, “Informações Confidenciais” significa todas as informações relacionadas a qualquer um dos Dados, Operações, Planos e Atividades das Partes que sejam designadas como “Confidenciais” e assim aceitas pelas Partes, ou informações fornecidas por terceiros a uma das Partes que tenham sido identificadas como confidenciais e assim aceitas pela Parte.
2. As Informações Confidenciais não incluem qualquer informação que:
  - a) no momento da sua revelação, se encontre sob domínio público; ou

- b) estava disponível para o público no momento da divulgação, ou se tornou disponível para o público após a divulgação, sem qualquer dolo ou culpa da Parte a quem a informação não pertence (a "Parte Receptora"); ou
- c) já estava legitimamente em posse da Parte Receptora no momento da divulgação, conforme evidenciado por registros escritos anteriores a ou fora do âmbito do cumprimento deste contrato; ou
- d) seja legalmente recebida pela Parte Receptora de um terceiro que não tenha obrigação de confidencialidade para com a Parte Divulgadora; ou
- e) foi desenvolvida de forma independente pela Parte Receptora, separadamente e sem referência a qualquer informação divulgada pela Parte Divulgadora; ou
- f) foi autorizada a ser liberada sem quaisquer restrições pela Parte Divulgadora.

3. As Partes concordam que qualquer informação fornecida por uma Parte (a Parte Divulgadora) à outra (a Parte Receptora) – que tenha sido identificada como confidencial por qualquer uma das Partes – se aceita em caráter confidencial pela outra Parte, será tratada com a máxima confidencialidade segundo este contrato e quaisquer outros assunto decorrentes deste contrato, recebendo, pelo menos, proteção e confidencialidade semelhantes às concedidas às informações não públicas de acordo com as leis aplicáveis e regulamentos da Parte em questão.

4. As Partes tomarão todas as medidas razoáveis para garantir que todos os seus funcionários, agentes e subcontratados (doravante "pessoal") cumpram as obrigações de confidencialidade nos termos deste ME e limitarão o uso ou acesso às Informações Confidenciais ao pessoal por elas autorizado, em uma lógica estrita de necessidade de acesso ("need to know" basis).

5. As Partes se comprometem ao quanto segue:

- a) que as informações recebidas da outra Parte durante a execução deste contrato serão usadas exclusivamente para fins de cumprimento de suas obrigações nos termos deste contrato e que nenhuma das Partes divulgará informações confidenciais a terceiros sem a autorização prévia por escrito da Parte detentora das informações confidenciais.
- b) não utilizar quaisquer Informações Confidenciais para outros fins que não os deste contrato;
- c) não divulgar quaisquer Informações Confidenciais a terceiros sem o consentimento prévio por escrito da outra Parte.

6. Nada nesta cláusula será entendido como impedimento ao ITC de cumprir suas obrigações segundo o Regulamento e Regras Financeiras e de Pessoal das Nações Unidas, resoluções administrativas, políticas ou procedimentos aplicáveis ao ITC, em particular, mas não se limitando a, a obrigação de divulgar informações ao Escritório das Nações Unidas de Serviços de Supervisão Interna ou ao Conselho de Auditores das Nações Unidas.

7. Nada nesta cláusula será entendido como impedimento à OIC de cumprir suas obrigações segundo seus Regulamentos e Regras Financeiras e de Pessoal, resoluções administrativas, políticas ou procedimentos.

8. A obrigação de confidencialidade será aplicada, exceto quando a divulgação for exigida por lei, qualquer ordem judicial ou governamental, ou arcabouço regulatório aplicável à Parte em questão. Em tais situações, a Parte Receptora deverá notificar a Parte Divulgadora da solicitação com antecedência suficiente, a fim de fornecer à Parte Divulgadora uma oportunidade razoável de tomar medidas de proteção ou qualquer outra ação que possa ser apropriada antes que tal divulgação seja feita. Qualquer divulgação feita neste contexto não será considerada uma renúncia aos privilégios e imunidades do ITC e da OIC.

9. A obrigação de confidencialidade continuará em vigor por um período de 5 (cinco) anos a partir da rescisão ou expiração deste ME, independentemente da causa.

## **ARTIGO 6. PROTEÇÃO DE DADOS E PRIVACIDADE**

### **Princípios de proteção de dados e privacidade da ONU**

1. Como uma organização do sistema das Nações Unidas, o ITC é guiado pelos *Princípios de Proteção de Dados Pessoais e Privacidade* das Nações Unidas, que constitui o Anexo I, para o processamento de "dados pessoais", que são definidos como informações relacionadas a uma pessoa física identificada ou identificável ("titular dos dados") processadas por ou em nome das Organizações do Sistema das Nações Unidas na realização de suas atividades obrigatórias.<sup>1</sup> Em particular, o ITC processará dados pessoais com a devida consideração à sua confidencialidade, de acordo com os compromissos específicos abaixo.
2. Ao celebrar este contrato, a OIC entende e aceita que o ITC não está sujeito a nenhuma lei nacional, incluindo o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD) da UE, que pretenda regular os dados pessoais, e que o ITC não renuncia a seus privilégios e imunidades de acordo com seu status legal como uma agência subsidiária conjunta das Nações Unidas e da Organização Mundial do Comércio.
3. Ao celebrar este contrato, a OIC confirma que possui uma política de proteção de dados em vigor que atende aos requisitos legais aplicáveis, dentro da(s) jurisdição(ões) legal(is) em que realiza operações, e que aplicará tal política a quaisquer dados que compartilhe ou receba de qualquer Terceiro ou do ITC.
4. A OIC confirma e garante que a coleta, acesso, processamento, análise ou outro uso de dados é legal, legítimo e justo, de acordo com os princípios de boa-fé e proporcionalidade, e são realizados em conformidade com as leis ou regulamentos sobre proteção de dados e privacidade aplicáveis dentro da(s) jurisdição(ões) legal(is) em que conduz operações.
5. Na medida em que quaisquer dados pessoais não sejam necessários, relevantes, adequados ou apropriadamente limitados ao que é necessário em relação aos propósitos especificados neste contrato, as Partes anonimizarão e desidentificarão os dados antes de compartilhá-los entre si para minimizar quaisquer riscos potenciais à privacidade e para garantir que nenhuma pessoa ou entidade seja identificável por partes externas. Nenhuma das Partes será responsável por qualquer falha no processo de anonimização utilizado pela outra Parte.
6. As Partes declaram uma à outra que só compartilharão com a outra Parte dados de sua propriedade. Se os dados forem de propriedade de terceiros, as Partes declaram e garantem que obtiveram, antes do compartilhamento dos dados, a permissão por escrito do Terceiro detentor para:
  - a) compartilhar os dados com o ITC e com a OIC, conforme o caso, e
  - b) conceder ao ITC e à OIC, conforme o caso, uma licença ilimitada, mundial, irrevogável, perpétua e isenta de royalties para uso irrestrito dos dados para os fins de suas atividades de assistência técnica.
7. Nenhuma das Partes será responsável por qualquer dano sofrido pela outra Parte ou por um Terceiro como resultado de um ato ou omissão da outra Parte ou de um Terceiro em relação à coleta, processamento ou gerenciamento de dados.

## **ARTIGO 7. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS DE CONFIDENCIALIDADE E PROTEÇÃO DE DADOS**

1. As Partes confirmam e garantem como compromissos específicos para manter a confidencialidade e a proteção de dados em relação a este contrato que:
  - a) tomarão todas as precauções razoáveis e necessárias para preservar a confidencialidade das Informações Confidenciais e dos dados pessoais e/ou o anonimato dos titulares dos dados;
  - b) restringirão, empregando todos os esforços razoáveis, o acesso às Informações Confidenciais ou dados pessoais;

---

<sup>1</sup>Princípios da ONU de Proteção e Privacidade de Dados Pessoais: <https://unsceb.org/personal-data-protection-and-privacy-principles>

- c) proibirão qualquer processamento dos dados pessoais selecionados que não esteja de acordo com os termos deste contrato;
- d) transmitirão imediatamente à outra Parte qualquer solicitação de terceiros, incluindo autoridades governamentais, para compartilhar informações ou dados pessoais;
- e) reterão os dados pessoais selecionados apenas na medida e da maneira necessárias para cumprir a(s) finalidade(s) especificada(s) de transferência e deste contrato;
- f) notificarão a outra Parte imediatamente no caso de qualquer titular de dados entrar em contato com uma Parte para solicitar acesso, modificação, exclusão ou qualquer outro tipo de processamento de seus dados pessoais;
- g) fornecerão atualizações à outra Parte, com quaisquer alterações registradas, nos dados pessoais selecionados, todos os meses ou sempre que receber tal solicitação da outra Parte;
- h) atualizarão, retificarão e/ou excluirão imediatamente os dados pessoais selecionados mediante instrução da outra Parte;
- i) implementarão medidas de segurança de dados adequadas para preservar a integridade dos dados pessoais selecionados e evitar qualquer corrupção, adulteração, perda, dano, acesso não autorizado e divulgação indevida dos mesmos;
- j) notificarão a outra Parte por escrito imediatamente após tomar conhecimento de qualquer violação de dados, em particular se a violação de dados puder resultar em danos morais ou outros danos aos titulares dos dados;
- k) manterão padrões rígidos de confidencialidade, empregarão medidas adequadas de controle de acesso e garantirão que todas as transmissões dos dados pessoais selecionados sejam criptografadas.
- l) restringirão o acesso às Informações Confidenciais ou dados pessoais a “Usuários Registrados/Autorizados” mediante solicitação das Partes;
- m) se responsabilizarão por aplicar os seus próprios Princípios e disposições de Proteção de Dados ou o equivalente segundo a legislação nacional, no que diz respeito a quaisquer dados pessoais, às obrigações relativas a esta colaboração. As Partes manterão umas às outras informadas sobre quaisquer regulamentos internos, leis ou regulamentos nacionais atuais ou futuros que possam ter impacto nesta colaboração com relação aos Princípios de Proteção de Dados;
- n) acordarão o método de transferência das informações ou dados selecionados antes de qualquer transferência de informações ou dados;
- o) excepcionalmente, mediante acordo por escrito dos representantes de ambas as Partes, permitirão/instruirão a outra Parte a conceder acesso às Informações Confidenciais ou dados pessoais a um número limitado de entidades pré-identificadas e manter o acesso restrito a todas as outras entidades não autorizadas. Tal exceção também incluirá em detalhes os usos permitidos e as condições específicas da divulgação. Caso as condições não detalhem a divulgação, a divulgação será interpretada como irrestrita;
- p) incluirão isenções de responsabilidade sobre confidencialidade, propriedade, legalidade e exclusão de responsabilidade em todos os documentos públicos relativos a esta estrutura de colaboração, incluindo, entre outros, publicações, pesquisas e sites, disponibilizados ou publicados por todos os meios de reprodução, no que diz respeito aos dados e informações neles contidos.

## **ARTIGO 8. IMPLEMENTAÇÃO DO ME**

1. A Diretora Executiva da OIC e o Diretor Executivo do ITC tomarão as providências necessárias para garantir a implementação satisfatória do ME.
2. As Partes concordam em se comunicar regularmente para trocar opiniões e relatar as realizações relacionadas a este ME. Para apoiar a implementação do ME e fortalecer a parceria, as comunicações podem incluir, entre outros, diálogos estratégicos anuais para revisar o progresso da parceria e oferecer um espaço para compartilhar aprendizados, tendências e pensamento estratégico.
3. As Partes monitorarão e revisarão regularmente suas atividades segundo este ME e avaliarão os resultados da implementação dos programas, a fim de verificar se os objetivos foram cumpridos. Isso lhes permitirá formular recomendações com vista a melhorar a cooperação e as atividades futuras. Planos de trabalho, indicadores de desempenho e resultados serão acordados especificamente para cada projeto.

4. Sem prejuízo do disposto no ARTIGO 17 (Solução de Controvérsias), sempre que houver atraso ou interrupção no recebimento da contribuição da OIC ou na conclusão oportuna das atividades pelo ITC ou pela OIC, o ITC e a OIC investigarão conjuntamente todas as possíveis ações corretivas a serem tomadas.

#### **ARTIGO 9. VISIBILIDADE. RECONHECIMENTO E PUBLICIDADE. USO DO NOME, SÍMBOLO OU SELO OFICIAL DO ITC**

1. A OIC reconhece e concorda que o ITC, a seu critério exclusivo, pode fornecer o reconhecimento apropriado sobre a colaboração das Partes nos termos deste ME, o objetivo da parceria, bem como os valores contribuídos pelas Partes, incluindo contribuições em espécie, e a porcentagem de cofinanciamento por outros contribuintes, para fins dos relatórios do ITC, e, portanto, publicar em qualquer forma e meio, incluindo em seu site, o nome da OIC e os aspectos relacionados à presente cooperação. Mediante solicitação devidamente fundamentada da OIC, o ITC pode concordar em renunciar a tal publicidade se a divulgação das informações acima correr **o risco de ameaçar a segurança da OIC ou de prejudicar seus interesses.**

2. A OIC não fará nenhum anúncio nem emitirá comunicados de imprensa relacionados à existência ou ao objeto deste ME sem a permissão prévia por escrito do ITC. Quando exigido por leis e regulamentos aplicáveis à OIC, esta pode fornecer reconhecimento ou relatórios apropriados sobre a colaboração das Partes nos termos deste ME.

3. A OIC não usará de forma alguma o nome, símbolo ou selo oficial do ITC ou de uma de suas organizações controladoras, a Organização Mundial do Comércio e as Nações Unidas, ou qualquer abreviação do nome do ITC em conexão com seus negócios ou de outro modo sem a permissão prévia por escrito da ITC. Sob nenhuma circunstância será fornecida autorização para usar o nome, símbolo ou selo oficial do ITC, ou qualquer abreviação do nome do ITC, para fins comerciais ou lucrativos.

4. Todas as publicações da OIC relativas à cooperação, onde receberam apoio do ITC, sob qualquer forma e meio, incluindo a Internet, incluirão o seguinte aviso, ou similar: "Este documento foi produzido com a assistência financeira e/ou apoio do Centro de Comércio Internacional (ITC). As opiniões aqui expressas não podem de forma alguma ser interpretadas como uma reflexão da opinião oficial do ITC."

5. O ITC publica o Registro da Iniciativa Internacional de Transparência na Ajuda Humanitária (*International Aid Transparency Initiative*; IATI) e trabalha para aplicar os padrões da IATI, com o objetivo de publicar informações de forma incremental por meio da plataforma IATI. De forma alinhada ao compromisso das Partes deste ME com a transparência, a OIC consente que o ITC publique dados relacionados a este ME (e quaisquer aditamentos subsequentes) e, se aplicável, transferências financeiras associadas por meio de seu site e por meio da plataforma IATI.

#### **ARTIGO 10. INDENIZAÇÃO, SEGURO E RESPONSABILIDADE**

1. Nenhuma Parte será responsável por qualquer dano sofrido pela outra Parte na implementação do ME, nem por qualquer ato ou inadimplência por parte da outra Parte na implementação do ME.

2. Em qualquer caso, a OIC garante que tem pleno direito de autorizar o uso de seus Direitos de Propriedade Intelectual Existentes para as atividades previstas no ME. A OIC não está ciente de que o uso de quaisquer de seus Direitos de Propriedade Intelectual Existentes relativos ao ME infringe qualquer patente, marca registrada, desenho industrial, direitos autorais ou quaisquer outros direitos de Propriedade Intelectual de terceiros.

## **ARTIGO 11.      CONTATOS E AVISOS**

1. Para fins de comunicações, solicitações ou avisos com relação a este ME,

o ITC será representado por

Sr. Hernan Manson  
Head of Agribusiness Green & Inclusive Value Chains section (GIVC)  
Division of Sustainable and Inclusive Trade (DSIT)  
No seguinte endereço: Palais des Nations, 1211 Genebra 10, Suíça  
E-mail: manson@intracen.org

Com cópia para:

Giulia Macola  
Associate Programme Officer (Alliances for Action) Green & Inclusive Value Chains section (GIVC)  
Division of Sustainable and Inclusive Trade (DSIT)  
No seguinte endereço: Palais des Nations, 1211 Genebra 10, Suíça  
E-mail: gmacola@intracen.org

No seguinte endereço:

Palais des Nations • 1211 Genebra 10, Suíça

e

a OIC será representada por

Sra. Vanusia Nogueira  
Diretora Executiva  
Organização Internacional do Café  
OIC

No seguinte endereço:

222 Gray 's Inn Road  
Londres WC1X 8HB

2. Todas as comunicações entre as Partes deverão ocorrer entre os representantes acima.
3. Para fins de Avaliação/Revisão, o contato no ITC deve ser:

Sr. Miguel Jiménez Pont  
Head, Independent Evaluation Unit/SPPG-OED  
Palais des Nations ; 1211 Genebra 10, Suíça  
Tel. +41 22 730 0613 / e-mail : jimenez@intracen.org

## **ARTIGO 12.      PROTEÇÃO CONTRA EXPLORAÇÃO SEXUAL E ABUSO SEXUAL**

1. A exploração sexual e o abuso sexual violam normas e padrões legais internacionais universalmente reconhecidos e sempre foram considerados comportamento inaceitável e conduta proibida para os funcionários das Nações Unidas. Tal conduta é proibida pelos Regulamentos e Regras do Pessoal das Nações Unidas.

2. Ao celebrar o ME, a OIC reconhece o recebimento de uma cópia do Boletim da Diretora Executiva do ITC ITC/EDB/2012/06, de 24 de dezembro de 2012, intitulado "Medidas especiais para proteção contra exploração sexual e abuso sexual", e aceita as normas das Nações Unidas e do ITC em relação à proibição de exploração sexual e abuso sexual e à tomada de todas as medidas apropriadas para prevenir a

exploração sexual ou abuso sexual de qualquer pessoa pelo [PARCEIRO] ou por qualquer um de seus funcionários, na realização de quaisquer atividades segundo o ME.

3. A falha da OIC em tomar medidas preventivas contra a exploração sexual ou abuso sexual, investigar alegações de tais atos ou tomar medidas corretivas quando ocorrerem dará justa causa para a rescisão deste ME.

### **ARTIGO 13. STATUS JURÍDICO, PRIVILÉGIOS E IMUNIDADES DO ITC**

O Centro de Comércio Internacional é um órgão subsidiário conjunto da Organização Mundial do Comércio e das Nações Unidas e goza, nos termos, *entre outros*, da Convenção sobre os Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 13 de fevereiro de 1946, dos privilégios e imunidades necessários para o cumprimento independente dos seus objetivos. Nada neste ou relacionado a este contrato constituirá ou implicará a renúncia pelo ITC de qualquer um de seus privilégios e imunidades. Os agentes ou funcionários da OIC não devem ser considerados, em nenhum aspecto, como representantes ou funcionários do ITC.

### **ARTIGO 14. STATUS JURÍDICO DO [PARCEIRO]**

1. A OIC declara e garante ao ITC que:
  - a) é uma organização intergovernamental internacional com personalidade jurídica, devidamente constituída após ter sido criada em Londres, em 1963, sob os auspícios das Nações Unidas e após a aprovação do primeiro Acordo Internacional do Café, em 1962, ou de qualquer Acordo subsequente que o substitua. Atualmente, a OIC atua de acordo com o Acordo Internacional do Café de 2007.
  - b) tem o poder e a autoridade para celebrar e cumprir as obrigações a serem assumidas pela OIC nos termos deste ME;
  - c) tomou todas as medidas internas necessárias para autorizar a celebração, consecução e desempenho deste ME;
  - d) a celebração, consecução e desempenho pela OIC das atividades segundo este ME não violam nenhuma lei ou regulamento aplicável à OIC ou seus documentos constitutivos; e
  - e) o signatário da OIC tem plenos poderes e autoridade para assinar individualmente este ME em nome da OIC.

### **ARTIGO 15. RELAÇÃO ENTRE AS PARTES**

1. Nada neste ME criará qualquer vínculo de empregador/empregado, representação, distribuição, parceria ou qualquer forma de relacionamento de joint venture entre as Partes.
2. Os funcionários, representantes, empregados ou subcontratados de qualquer uma das Partes não serão considerados, em nenhum aspecto, como funcionários ou agentes das outras Partes.
3. Exceto, conforme expressamente estabelecido neste ME, nenhuma das Partes terá autoridade para agir em nome de ou ser responsável pelos atos da outra Parte, ou para vincular a outra Parte de qualquer forma.
4. As Partes neste ato reconhecem que esta colaboração segundo este ME não é exclusiva.

### **ARTIGO 16. IRRENUNCIABILIDADE**

Qualquer renúncia ou escusa por uma Parte de uma violação de uma disposição deste ME não funcionará ou será interpretada como uma renúncia ou escusa de qualquer outra violação dessa disposição ou de qualquer violação de qualquer outra disposição deste ME. A falha ou atraso de uma Parte em insistir na adesão estrita a qualquer termo deste ME não será considerada uma renúncia, nem privará essa Parte do

direito de, posteriormente, insistir na adesão estrita a esse termo ou a qualquer outro termo deste ME. Qualquer renúncia deve ser feita por escrito e assinada pela Parte que dá a renúncia ou escusa.

## **ARTIGO 17. SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS**

1. As Partes envidarão seus melhores esforços para resolver amigavelmente qualquer disputa, controvérsia ou reivindicação decorrente do ME ou da violação, rescisão ou nulidade do mesmo. Quando as Partes desejarem buscar uma solução amigável por meio de conciliação, esta ocorrerá de acordo com as Regras de Conciliação, em vigor no momento, da Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional (doravante denominada "UNCITRAL"), ou de acordo com qualquer outro procedimento que possa ser acordado entre as Partes por escrito.

2. Qualquer disputa, controvérsia ou reclamação entre as Partes decorrente do ME ou da violação, rescisão ou nulidade do mesmo, a menos que resolvida amigavelmente nos termos do parágrafo 1 deste Artigo, no prazo de 60 (sessenta) dias após o recebimento por uma Parte do pedido por escrito da outra Parte para tal acordo amigável, será encaminhada por qualquer uma das Partes para arbitragem, de acordo com as Regras de Arbitragem da UNCITRAL em vigor no momento. As decisões do tribunal arbitral devem basear-se em princípios gerais do direito comercial internacional. O tribunal arbitral terá poderes para ordenar a devolução ou destruição de bens ou qualquer propriedade, tangível ou intangível, ou de qualquer informação confidencial fornecida nos termos do ME, ordenar a rescisão do ME, ou ordenar que quaisquer outras medidas de proteção sejam tomadas com relação aos bens, serviços ou qualquer outra propriedade, tangível ou intangível, ou de qualquer informação confidencial fornecida nos termos do ME, conforme apropriado, tudo de acordo com a autoridade do tribunal arbitral de acordo com o Artigo 26 ("Medidas Provisórias") e o Artigo 34 ("Forma e Efeito da Sentença") das Regras de Arbitragem da UNCITRAL. O tribunal arbitral não terá autoridade para conceder indenizações punitivas ou juros. As Partes ficarão vinculadas por qualquer sentença arbitral proferida em virtude dessa arbitragem, como a decisão definitiva de qualquer disputa, controvérsia ou reivindicação.

3. Nada neste ME ou relacionado a ele constituirá ou implicará a renúncia pelo ITC de qualquer um de seus privilégios e imunidades.

## **ARTIGO 18. DURAÇÃO E RESCISÃO**

1. Este ME entrará em vigor após a assinatura por ambas as Partes, até 31 de dezembro de 2028, no entendimento de que qualquer uma das Partes tem a liberdade de rescindi-lo a qualquer momento, após fornecer à outra Parte uma notificação por escrito de rescisão [NÚMERO POR EXTENSO, DEPOIS (NÚMERO): por exemplo, trinta (30) dias, três (3) meses] antes da data em que a Parte enviando tal notificação deseja que o ME seja rescindido.

2. Sem prejuízo do acima exposto, no caso de qualquer rescisão, as Partes:

- a) tomarão medidas razoáveis para garantir que a rescisão deste ME não seja prejudicial a quaisquer atividades ou programas realizados no âmbito do ME ou à conclusão de tarefas para as quais existam obrigações vinculantes;
- b) tomarão medidas imediatas para levar ao cumprimento e conclusão corretos de qualquer obrigação nos termos do ME; e
- c) cessarão, conforme o caso, qualquer uso permitido do nome e símbolo da outra Parte; e
- d) devolverão ao ITC (ou, a pedido do ITC, destruirão) todas as cópias dos Materiais do ME em seu controle ou posse, se houver, além de todos os outros bens pertencentes e/ou fornecidos pelo ITC.

## **ARTIGO 19. ADITAMENTO**

Este ME, incluindo o Anexo, só pode ser aditado por acordo escrito dos representantes devidamente autorizados das Partes.

**ARTIGO 20.      STATUS DOS ANEXOS**

O Anexo é parte integrante do ME. Qualquer referência a este ME inclui o Anexo.

**ARTIGO 21.      ACORDO INTEGRAL**

Este ME contém e constitui todo o acordo e entendimento das Partes em relação ao assunto aqui tratado e substitui todas e quaisquer representações, comunicações, entendimentos, acordos e propostas anteriores ou outras, escritas ou orais, por e entre as Partes sobre este assunto.

**E por estarem assim justas e contratadas**, os signatários abaixo, devidamente autorizados para tal, celebraram, em nome das Partes, este ME, em 2 (duas) cópias originais em inglês, no local e no dia escritos abaixo.

Em [LOCAL], em .....[DATA]

Em Genebra, em ..... [DATA]

Por e em nome da Organização Internacional  
do Café

Por e em nome de  
Centro de Comércio Internacional (ITC):

.....  
Sra. Vanusia Nogueira  
Diretora Executiva  
OIC

.....  
Nasser Shammout  
Diretor em Exercício  
Divisão de Apoio ao Programa

## **ANEXO I**

### **PRINCÍPIOS DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS E PRIVACIDADE DAS NAÇÕES UNIDAS**

#### **1 PROCESSAMENTO JUSTO E LEGÍTIMO**

As Organizações do Sistema das Nações Unidas devem processar dados pessoais de maneira justa, de acordo com seus mandatos e instrumentos regentes e com base em qualquer um dos seguintes: (i) o consentimento do titular dos dados; (ii) os melhores interesses do titular dos dados, de forma consistente com os mandatos da Organização do Sistema das Nações Unidas em questão; (iii) os mandatos e instrumentos regentes da Organização do Sistema das Nações Unidas em questão; ou (iv) qualquer outra base jurídica especificamente identificada pela Organização do Sistema das Nações Unidas em questão.

#### **2 ESPECIFICAÇÃO DE FINALIDADE**

Os dados pessoais devem ser processados para fins específicos, que sejam consistentes com os mandatos da Organização do Sistema das Nações Unidas em questão e levem em consideração o equilíbrio de direitos, liberdades e interesses relevantes. Os dados pessoais não devem ser processados de forma incompatível com tais finalidades.

#### **3 PROPORCIONALIDADE E NECESSIDADE**

O processamento de dados pessoais deve ser relevante, limitado e adequado ao que é necessário em relação às finalidades especificadas do processamento de dados pessoais.

#### **4 RETENÇÃO**

Os dados pessoais só devem ser retidos pelo tempo necessário para os fins especificados.

#### **5 EXATIDÃO**

Os dados pessoais devem ser exatos e, quando necessário, atualizados para cumprir as finalidades especificadas.

#### **6 CONFIDENCIALIDADE**

Os dados pessoais devem ser processados com a devida consideração à confidencialidade.

#### **7 SEGURANÇA**

Devem ser implementadas salvaguardas e procedimentos organizacionais, administrativos, físicos e técnicos adequados para proteger a segurança dos dados pessoais, inclusive contra acesso não autorizado ou acidental, danos, perdas ou outros riscos apresentados pelo processamento de dados.

#### **8 TRANSPARÊNCIA**

O processamento de dados pessoais deve ser realizado com transparência aos titulares dos dados, conforme apropriado e sempre que possível. Isso deve incluir, por exemplo, o fornecimento de informações sobre o processamento de seus dados pessoais, bem como informações sobre como solicitar acesso, verificação, retificação e/ou exclusão desses dados pessoais, desde que a finalidade especificada para a qual os dados pessoais são processados não seja frustrada.

#### **9 TRANSFERÊNCIAS**

No exercício das suas atividades mandatadas, uma Organização do Sistema das Nações Unidas pode transferir dados pessoais para um terceiro, desde que, nas circunstâncias, a Organização do Sistema das Nações Unidas considere que o terceiro oferece proteção adequada para os dados pessoais.

#### **10 PRESTAÇÃO DE CONTAS**

As Organizações do Sistema das Nações Unidas devem ter políticas e mecanismos adequados para aderir a estes Princípios.